OFÍCIO GP Nº. 133/2023

Itaguaí, 18 de julho de 2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – GILBERTO CHEDIAC LEITÃO TORRES

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

VETO 003/2023

Recebido 18/07/2023 Anália de O. Alves Chefe de Protocolo Mat. 09042 15:10 h

Ao Projeto de Lei nº. 14/2023

Comunico a Vossas Excelências que, em conformidade com o disposto no art. 80, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei em questão, que dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violências intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências, pois os arts.1º e 2º sofrem de vício de constitucionalidade formal.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei nº. 14/2023 dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual das repartições públicas do Município de Itaguaí, de modo que há vícios de inconstitucionalidade por violação à norma constitucional, visto que viola o art. 77, III, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí.

Os arts.1º e 2º sofrem de vício de constitucionalidade formal, pois estão afetos a atos de gestão do Poder Executivo, violando ao disposto no art.77, III, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, que prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a instituição de leis que disponham sobre criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração. Vejamos:

> **Art. 77º.** São da iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> **III** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública.

Recebido Presidência CMI 28/7/23 15

Em relação à competência para legislar sobre o tema, deve-se destacar o art. 61, § 1º, II, *b* da Constituição Federal, que dispõe acerca iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar a matéria citada:

> **Art. 61º.** (...)
>
> **§ 1º.** – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> **II** – disponham sobre:
>
> ***b)*** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

Há ainda a hipótese do artigo 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

> **Art. 145.** Compete privativamente ao Governador do Estado:
> **II** – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
> **VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na norma da lei;

Diante da análise da minuta do referido Projeto de Lei e também de sua justificativa, observa-se flagrante inconstitucionalidade formal dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 14/2023, pois sendo exclusiva a competência do Poder Executivo do Município pela iniciativa do Projeto de Lei referente à matéria tratada, o Legislativo, na espécie, como verificado, usurpou suas atribuições, afrontando o Princípio da Separação e Independência dos poderes previsto no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Convém ainda ressaltar que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura já realiza essa capacitação transversal conforme a Base Nacional Comum Curricular.

Portanto, considerando o flagrante vicio de formalidade, opino pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, ao qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Itaguaí.

Cordialmente,

RUBEM VIEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal